



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - UMIG/DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.007668/2025-29**

Interessado: **OMAWU DIANE ENOBABOR**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1348\_05612\_2021, em desfavor de OMAWU DIANE ENOBABOR, apresentado via e-mail eletrônico em 17/10/2025. À requerente foi aplicada, em 10/12/2021, uma multa de R\$4.000,00 por ultrapassar em 40 dias o prazo de estada legal no país.

2. Solicita o cancelamento da multa com fundamento no art. 109, §3º, do Decreto nº 9.199/2017, alegando que sua situação migratória foi posteriormente regularizada por meio de concessão de autorização de residência, conforme protocolo e RNM válidos até fevereiro de 2026.

3. Preliminarmente, não se conhece do presente recurso em função de sua intempestividade, o qual deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua autuação, nos termos do Decreto Regulamentar da Lei nº 13.445/2017, conforme consta no corpo do próprio Auto de Infração na qual a requerente tomou ciência.

4. De qualquer forma, as razões descritas pela requerente como causadoras do seu excesso de prazo não podem ser tomadas como justificantes, já que o ingresso no território nacional ocorreu em período de plena vigência das normas migratórias, sendo a autuada responsável por observar os prazos legais.

5. Entretanto, o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, determina que para a definição do valor da multa aplicada a Polícia Federal considerará a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração, nos termos do art. 301, II. Situações que na época não eram consideradas pelo STI-Web, que calculou o valor da multa automaticamente, considerando somente o número de dias de excesso.

6. Posteriormente, em 2022, foi editada a IN nº 198-DG/PF, que regulamenta as situações de proporcionalidade exigidas pelo Decreto Regulamentar, estabelecendo os valores de limites das multas e os respectivos montantes por dia de excesso de prazo.

7. Não havendo informações sobre a situação econômica da requerente, e considerando que o equivalente em reais ao salário mínimo do seu país de origem corresponde a aproximadamente 5 salários mínimos no Brasil, nos termos do Anexo da IN nº 198-DG/PF, arbitra-se o valor do dia-multa em R\$15,00.

8. Desta forma, em razão do exposto e da natureza da infração, e com base na retroatividade benéfica, **INDEFERE-SE O RECURSO**, porém **adequando de ofício o valor da multa para R\$600,00** (40 dias-multa no valor de R\$15,00).

**ANDRÉA CABALLERO CORRÊA**  
Agente de Policia Federal  
Chefe do NUMIG/DEAIN/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA CABALLERO CORRÊA, Agente de Polícia Federal**, em 21/10/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=143145692&crc=C86E4F89](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143145692&crc=C86E4F89).  
Código verificador: **143145692** e Código CRC: **C86E4F89**.

---

Referência: Processo nº 08704.007668/2025-29

SEI nº 143145692